SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547310 - RS (2024/0008289-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - RS082852A
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO SOARES MILANI
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO SOARES MILANI
AGRAVADO	:	ROSIGLEI DE FATIMA SUDATTI FAGUNDES
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122
INTERES.	:	ANA LUCIA ADORNE GUARIZE
INTERES.	:	EDISON JOSE PAIN
INTERES.	:	MARCELO SAUER GARCIA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E USO DE MARCA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. EXCESSO. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça considerou a multa contratual excessiva, levando em conta a ocorrência da rescisão contratual em seus estágios iniciais e a condição econômica dos contratantes. A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44741834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/12/2024 16:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 441359b0-15f2-401c-b716-d4fa95cff67c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44741834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/12/2024 16:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 441359b0-15f2-401c-b716-d4fa95cff67c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547310 - RS (2024/0008289-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - RS082852A
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO SOARES MILANI
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO SOARES MILANI
AGRAVADO	:	ROSIGLEI DE FATIMA SUDATTI FAGUNDES
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122
INTERES.	:	ANA LUCIA ADORNE GUARIZE
INTERES.	:	EDISON JOSE PAIN
INTERES.	:	MARCELO SAUER GARCIA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E USO DE MARCA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. EXCESSO. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça considerou a multa contratual excessiva, levando em conta a ocorrência da rescisão contratual em seus estágios iniciais e a condição econômica dos contratantes. A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A contra decisão proferida às fls. 1235-1242, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que: *a)* a tese acerca da decisão *ultra petita* foi abordada nos embargos de declaração opostos, estando devidamente prequestionada*; b)* as Súmulas 5 e 7 do STJ não incidem no caso; e *c)* impossibilidade de redução da multa compensatória.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1262-1266, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 10 e 492 do Código de Processo Civil; 413, 421 e 422 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que, diante da culpa inequívoca pela rescisão contratual, a multa compensatória prevista na cláusula contratual deve ser aplicada integralmente. Argumenta, ainda, que o relator, ao decidir pela redução da multa, apreciou uma questão que não foi suscitada por nenhum dos recorrentes, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, destaca que o Tribunal de origem utilizou um critério incorreto para a redução da penalidade, considerando erroneamente a parte ré como microempresa, quando, na verdade, trata-se de empresa de pequeno porte.

Como asseverado na decisão agravada, no tocante à existência de decisão *ultra petita* e, ainda, em relação à incorreta classificação da parte ora agravada como microempresa, nota-se que a Corte de origem não enfrentou tais temas, nem no acórdão da apelação nem nos aclaratórios, bem como não houve indicação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial.

Ocorre que esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei* " (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INEFICÁCIA DO ACORDO E VALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.*

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, conforme excerto extraído dos embargos de declaração.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretendem os recorrentes, no sentido da eficácia do acordo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o entendimento, no sentido de acolher a tese dos agravantes, de que o acordo teria ocorrido antes da apresentação da penhora no rosto dos autos, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Da análise do acordão recorrido, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 109, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

6. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. ***Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2017).***

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.453.641/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PERMITIDA. APELAÇÃO. ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DISTINÇÃO. FINALIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ASSÍNCRONO EM AMBIENTE ELETRÔNICO SEM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. OPOSIÇÃO DA PARTE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO*

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO.
1. Ação de cobrança, ajuizada em 19/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/05/2024 e concluso ao gabinete em 16/08/2024.
2. O propósito recursal consiste em saber se a determinação de retirada de recurso de pauta (de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual apenas julgadores participam) - para fins de se permitir futura sustentação oral em julgamento presencial ou telepresencial - pode caracterizar cerceamento de defesa quando a parte é posteriormente surpreendida com a ocorrência do julgamento em contrariedade ao que foi determinado.
3. Incorre em negativa de prestação jurisdicional a persistência na omissão quanto a vício manifesto de procedimento relativo à ordem dos processos nos tribunais.
4. ***Permite-se o excepcional prequestionamento ficto quando indicada violação ao art. 1022 do CPC de forma a possibilitar ao STJ verificar a existência de vício no acórdão impugnado em sede especial e, consequentemente, ensejar a excepcional supressão de grau facultada pelo art. 1025 do CPC. Precedente.***
5. Uma vez incluído processo em pauta de julgamento, seu adiamento não requer nova intimação das partes. A retirada de pauta, contudo, exige nova intimação. Precedentes.
6. A finalidade da publicação da pauta é cientificar as partes da data da apreciação colegiada do recurso, permitindo participação no julgamento com entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato. Precedentes.
7. Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das parte no julgamento. Precedentes.
8. Hipótese em que o julgamento de apelação foi inicialmente pautado para julgamento na modalidade assíncrona em ambiente eletrônico, o qual não permite qualquer participação das partes. A objeção foi acolhida para retirada do processo de pauta em atendimento ao pedido de sustentação oral. Contudo, a parte foi surpreendida com o julgamento na modalidade assíncrona apesar da determinação, violando sua expectativa legítima e confiança, no sentido de que o julgamento ocorreria em momento posterior ao originalmente previsto, estando o prejuízo caracterizado com o resultado desfavorável.
9. Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes."
(REsp n. 2.163.764/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo entendimento desta Corte Superior, "não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente. [...]. ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC),***

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

> ***em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp n. 2.398.148/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.304.054/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 17/9/2024, DJe de 1/10/2024)

Quanto ao mérito, da análise do caderno processual, verifica-se que, na origem, a ora agravante ajuizou ação de cobrança de multa contratual compensatória, sustentando que as partes firmaram contrato de fornecimento de produtos, uso de marca, cessão de equipamentos e outros pactos em 04/01/2018 e que os ora agravados deixaram de cumprir as obrigações contratuais, sobretudo por fornecerem produtos e utilizarem logomarca de outra fornecedora. Desse modo, requereu a procedência do pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa compensatória prevista no contrato.

A sentença foi de procedência dos pedidos para condenar solidariamente os ora agravados ao pagamento da multa contratual prevista no item 8.1.1 da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes no valor de R$ 409.358,68.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo interposto pelos ora agravados, para reduzir o valor da multa contratual ao patamar de 10% do *quantum* inicialmente pleiteado, nos seguintes termos:

> "*Essa força obrigatória, atribuída pela lei aos contratos, é a pedra angular da segurança do comércio jurídico. Sem o reconhecimento da obrigatoriedade dos contratos, a palavra dos homens careceria de força jurídica, em franco prejuízo à segurança das relações negociais. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.5*
> ***Doutrabanda, muito embora reconheça que ao caso se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), não se pode deixar de verificar que o contrato em liça ainda estava em seus estágios iniciais, de modo que, as penalidades contratuais se mostram leoninas e configuram enriquecimento sem causa. Dessa forma, há que se ponderar a aplicabilidade do contrato com a vedação ao enriquecimento sem causa.***
> *(...)*
> *Volvendo ao caso concreto, destaco que o enriquecimento sem causa busca evitar que uma das partes obtenha vantagem injusta em detrimento da outra, especialmente quando a aplicação rigorosa das cláusulas contratuais resulta em desequilíbrio ou prejuízo desproporcional.* ***A multa contratual prevista é desproporcional em relação à situação dos envolvidos. Trata-se de uma microempresa, com faturamento anual limitado, e o valor da multa corresponde ao seu faturamento anual. Portanto, executar integralmente a cobrança dessa multa prejudicaria seriamente a continuidade da atividade comercial da empresa.***
> *Mas não só isso, basta uma simples leitura na clásula 8.1.1 do contrato para*

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

se perceber a sua complexidade e incompreensão de seu real alcance a justificar sua abusividade também.
Assim, ***diante das peculiaridades do caso em questão, é necessário ponderar a aplicação do contrato levando em consideração o princípio da força obrigatória dos contratos, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa.*** *É indispensável equilibrar os interesses das partes envolvidas, evitando prejuízos desproporcionais e garantindo a justiça nas relações jurídicas.*
Veja que a multa contratual prevista no item 8.1.1 da cláusula oitiva do contrato firmado entre as partes resultou no valor de R$ 409.358,68, enquanto do outro lado, tem-se microempresários, que possuem pequeno porte e, assim sendo, a exequibilidade desse valor impactaria no fim da atividade comercial, pois corresponde ao faturamento anual de um microempresário (Microempresa - ME - é a classificação de empresas que faturam até R$ 360 mil por ano).
Nessa toada, entendo que dar o que a parte pretende, no caso dos autos, configuraria verdadeira chancela ao enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 CC11).
Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo das partes rés CARLOS ROBERTO SOARES MILANI ME, CARLOS ROBERTO SOARES MILANI e ROSIGLEI DE FATIMA SUDATTI FAGUNDES para, com observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (Art. 884 CC), reduzir a multa contratual ao patamar de 10% do tanto quanto pleiteado inicialmente12 pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S. A.." (fls. 1034-1035, g.n.)

Quanto à cláusula penal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando se mostrar abusiva, para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo impositiva a sua redução quando houver adimplemento parcial da obrigação. A propósito:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA.*
(...)
3. ***A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao juiz determinar a redução proporcional da cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação. Precedentes.***
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.279.914/RN, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 412 E 413 DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. ***Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a***

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 658.605/ES, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MULTA CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. O acórdão estadual consignou que o valor avençado acarretou excessiva onerosidade ao promissário-comprador e o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor. A revisão do julgado demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. ***A jurisprudência consolidada neste Sodalício permite, quando verificada a onerosidade ao promissário-comprador, a possibilidade de redução da cláusula penal compensatória a patamar justo. Precedentes.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 996.306/MG, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o contrato entabulado entre as partes foi rescindido quando ainda se encontrava em seus estágios iniciais e que o valor da multa é desproporcional à condição econômica dos ora agravados, podendo sua execução integral prejudicar seriamente a continuidade da atividade empresarial.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E DE AQUISIÇÃO MÍNIMA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA RESCISÓRIA. EXCESSO. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Na espécie, o Tribunal de Justiça considerou a multa contratual abusiva, uma vez que, como prevista no contrato, "assegura à Distribuidora todo o

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

ganho líquido que teria durante longo contrato de distribuição, sem os riscos do negócio e do próprio mercado".
Para a Corte, então, a alteração da base de cálculo da sanção contratual "(...) atende ao critério de satisfação da parte que teve o contrato rescindido por culpa exclusiva do outro representado, efetivamente, aquele que razoavelmente deixou de ganhar". ***A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.***
3. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, não compete a esta Corte rever em quanto as partes teriam sido vencidas ou vencedoras na demanda, a fim de readequar a distribuição dos ônus de sucumbência.
4. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 1.276.309/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

"*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. MULTA INQUINADA DE ABUSIVA E DESPROPORCIONAL. ART. 413, DO CC. REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL. CONTRATO QUE POSSUI OS ELEMENTOS BÁSICOS DE EXISTÊNCIA. INCISO I, DO ART. 143, DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA APARÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL QUE DETERMINA PAGAMENTO DE MULTA EM 50% DO VALOR DAS PARCELAS RESTANTES, EM CASO DE DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DOS EQUIPAMENTOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENALIDADE PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PARCELAS RESTANTES. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO DA LOCADORA. SALVAGUARDA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. ***O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AR Esp n. 1.928.664/PR, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/8/2022, D Je de 15/8/2022)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO E USO DE MARCA. MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
1. ***Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).***
2. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

(AgInt no AREsp n. 815.900/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021)

Também não prospera o recurso pela divergência jurisprudencial. A remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, julgou parcialmente procedente o pedido posto na ação ajuizada pela ora agravada para condenar a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais - arbitrada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - assentando, entre outros fundamentos, que "(...) evidenciado o ato ilícito pela inscrição indevida do nome da autora, em decorrência de títulos de crédito exigidos indevidamente pela ré com espeque em cláusula de recompra, eis que não comprovado, nesta demanda, a existência de vícios nas duplicatas mercantis e cheques, vislumbra-se a responsabilidade civil da apelada e, por conseguinte o dever de indenizar pelo abalo moral in re ipsa".*
> *2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.*
> *3.* ***A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.489.813/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, D Je de 19/4/2024)

Por fim, também, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu*

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44557865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:12:10
Código de Controle do Documento: d1c36f18-f543-47f5-a45e-be6d901941b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.547.310 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0008289-0

Número de Origem:
50021178520198215001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - RS082852A
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO SOARES MILANI
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO SOARES MILANI
AGRAVADO	: ROSIGLEI DE FATIMA SUDATTI FAGUNDES
ADVOGADO	: ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122
INTERES.	: ANA LUCIA ADORNE GUARIZE
INTERES.	: EDISON JOSE PAIN
INTERES.	: MARCELO SAUER GARCIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FORNECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

Documento eletrônico VDA44733426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:30
Código de Controle do Documento: c972d81a-3708-47ad-a0bb-6abcb2b5a69d

MARCO ANTONIO GOULART LANES - RS082852A

AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO SOARES MILANI
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO SOARES MILANI
AGRAVADO	:	ROSIGLEI DE FATIMA SUDATTI FAGUNDES
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122
INTERES.	:	ANA LUCIA ADORNE GUARIZE
INTERES.	:	EDISON JOSE PAIN
INTERES.	:	MARCELO SAUER GARCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:30
Código de Controle do Documento: c972d81a-3708-47ad-a0bb-6abcb2b5a69d